



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
*Procuradoria Geral do Município*

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 190/2023-ASSESSORIA JURÍDICA**

**Interessado: Secretaria Municipal de Finanças**

**Assunto: Parecer Jurídico**

**Matéria: Aditivo de Prazo**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PE – 014-PMO/2022. ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93.LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

**DO RELATÓRIO E DO OBJETO**

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade de se aditar o **Contrato Administrativo nº 127/2022-PMO, oriundo do Processo Licitatório nº PE-014-PMO/2022**, que tem por objeto a aquisição de materiais e insumos para as atividades de asfaltamento, recapeamento e manutenção de vias urbanas em C.B.U.Q – concreto betuminoso usinado à quente, no Município de Oriximiná, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.

É o relatório.

**DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**Procuradoria Geral do Município**

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo do Contrato n° 127/2022-PMO, oriundo do Processo Licitatório PE 014-PMO/2022.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

**DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante arelevância desta contratação para realizar a continuação dos serviços prestados, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Excepcionalmente, a Lei n° 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, in verbis

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**Procuradoria Geral do Município**

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, nos termos da justificativa apresentado pelo Chefe da Pasta da SEMDURB e demais documentos acostados.

**Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.**

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA LEGALIDADE de aditar o Contrato Administrativo nº 127/2022-PMO, oriundo do Processo Licitatório nº PE-014-PMO/2022**, que tem por objeto a aquisição de materiais e insumos para as atividades de asfaltamento, recapeamento e manutenção de vias urbanas em C.B.U.Q – concreto betuminoso usinado à quente, no Município de Oriximiná, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB.

Importante frisar sobre dotação orçamentária vigente necessária para a prorrogação do prazo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**Procuradoria Geral do Município**

Por fim, encaminhar para o Controle Interno para manifestação.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Sem grifo no original

**É o parecer.**

**S.M.J.**

Oriximiná, 07 de junho de 2023.

**LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS**

Procuradora Geral do Município

Decreto nº 167/2023

**RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA**

Assessor Jurídico

Decreto 029/2023